



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

06

REMESSA OFICIAL Nº 0025036-08.2009.815.0011

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
IMPETRANTE : Gilberto de Sales Gomes
ADVOGADO : Emerson Charles de A Alves – OAB/PB 12.648
IMPETRADO : Pro reitor de Recursos Humanos da Universidade Estadual da Paraíba
ADVOGADO : Ebenezer Pernambucano – OAB/PB 10209
REMETENTE : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –

Mandado de Segurança preventivo -
Reexame necessário - Servidor concursado -
Ameaça de desconto de valores recebidos de
forma indevida – Gratificação – Ausência de
má-fé – Impossibilidade de devolução
Segurança concedida – Custas processuais
e Honorários advocatícios – Não cabimento –
Provimento parcial.

- Mandado de segurança é ação
constitucionalizada instituída para proteger
direito líquido e certo, sempre que alguém
sofrer violação ou houver justo receio de
sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder.

- .É incabível a devolução de valores
recebidos de boa-fé pelo servidor público se o
pagamento resultou de erro da administração.

- Não é cabível a condenação da ora
impetrada ao pagamento das custas
processuais, nos termos do art. 29 da Lei
Estadual nº 5.672/1992, bem como dos
honorários advocatícios, conforme disposto no

art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 44/47, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos do mandado de segurança preventivo impetrado por **GILBERTO DE SALES GOMES** em face do **PRO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA** julgou procedente o pedido no sentido de conceder a segurança pleiteada para que a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB se abstenha de praticar qualquer ato que importe no desconto dos valores apontados nos autos. Se já efetuados os descontos, que se proceda a restituição da quantia com a devida correção. Condenou, ainda, no pagamento das custas e honorários que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo desprovimento da remessa oficial, mantendo-se os termos de julgamento de primeiro grau (fls59/61).

VOTO.

De início, ressalta-se que, em razão da não interposição de recurso apelatório, passe-se à análise, tão somente, da decisão ora sob reexame necessário.

Pois bem. Conforme preleção do art. 5º, LXIX, da Carta da República, o mandado de segurança é remédio destinado a tutelar direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou um agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições delegadas pelo Poder Público.

HEL Y L O P E S M E I R E L L E S conceitua Mandado de Segurança como:

“o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa

física ou jurídica (...) para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”¹

Trata-se de ação civil de rito sumário especial, destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, líquido e certo, através de ordem corretiva ou impeditiva de ilegalidade.

Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se apresenta claro desde o início, apto a ser exercido já no momento da impetração, sob pena de se fulminar “ab initio” a ação. É direito comprovado de plano, documentalmente robusto, com o condão de fragilizar qualquer contraditório.

Por isso se exige que a prova seja “pré-constituída”, isto é, já demonstrada no momento da propositura, consistindo numa documentação límpida e transparente, incapaz de gerar dúvidas sobre os fatos que motivaram a impetração.

A esse respeito, trago à baila as lições doutrinárias do mestre **CASTRO NUNES**:

“Direito líquido e certo ou que assim deva ser declarado situa-se no plano jurídico da obrigação certa quanto a sua existência, determinada quanto ao seu objeto e líquido na prestação exigida”².

E de **HELY LOPES MEIRELLES**:

“As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embaçam o direito invocado pelo impetrante”³.

Assim, percebe-se que as provas de todas as circunstâncias fáticas relevantes ao processo devem ser apresentadas junto com a exordial, sob pena de se inviabilizar a análise da pretensão mandamental.

No caso em comento, o impetrante busca, através do presente “writ”, a concessão de segurança para não seja descontado valores dos seus vencimentos.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e “habeas data”*. Edição ampliada e atualizada pela Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, São PAULO, 1998, p. 3.

² Mandado de Segurança, Forense, 8ª ed., Rio de Janeiro, 1980, p. 66

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e “habeas data”*, 3ª Edição ampliada e atualizada pela Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, São PAULO, 1998, P. 15

Joeirando os autos, observa-se que o autor ingressou na UEPB no exercício do cargo de auxiliar de biblioteca, com classificação AI-01, posteriormente reenquadrado na situação A IV, face a apresentação de documentos relativos a um curso técnico.

Ocorre que a impetrada estaria ameaçando de realizar descontos sobre os vencimentos do impetrante em virtude de que os documentos apresentados não tinham validade para habilitação de técnico, motivo pela qual a progressão para a classe A IV foi indevida, devendo ocorrer a devolução dos valores recebidos a mais.

No entanto, o impetrante não estava agindo de má-fé ao receber os seus vencimentos, e ter sido reenquadrado, uma vez que se deu em razão da interpretação errônea da Universidade, ou seja, a própria administração quem deu causa.

Assim, como não agiu o impetrante com má-fé, a exigência da devolução dos valores recebidos não é cabível, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ERRO OPERACIONAL. DEVOUÇÃO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO.

1. Incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1704810/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

E:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO BENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ - DEVOUÇÃO DAS VERBAS - DESNECESSIDADE - CARÁTER ALIMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF, E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTO DIVERSO. INSURGÊNCIA DA FUNDAÇÃO/RÉ.

1. "Os valores recebidos de boa-fé pelo assistido, quando pagos indevidamente pela entidade de previdência complementar em razão de interpretação equivocada ou de

má aplicação de norma do regulamento, não estão sujeitos à devolução, pois cria-se falsa expectativa de que tais verbas alimentares eram legítimas, possuindo o contrato de previdência privada tanto natureza civil quanto previdenciária. " (REsp 1626020/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 666.290/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Por fim, observa-se que o MM. Juiz condenou a impetrada no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando em 15 % sobre o valor da causa.

Ocorre que é entendimento dominante o não cabimento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992, bem como dos honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA NECESSÁRIA**, tão somente para excluir a condenação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantendo os demais termos da r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

